

SINDIMADE

Executiva Nº 13/2021

Rio do Sul, 01 de dezembro de 2021

Prezado Associado,

Ilmo. Sr.

Nesta.

O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MADEIRA DO MÉDIO E ALTO VALE DO ITAJAÍ – SINDIMADE (CNPJ/MF 79.369.948/0001-79), vem por meio da presente, no que lhe cabe, sugerir procedimentos relacionados ao atendimento das normas trabalhistas, diante do vencimento da Convenção Coletiva, sem que tenha havido renovação.

Assim, se mostra fundamental, esclarecer alguns pontos, para fins de cumprimento por parte de seus associados, principalmente diante da alteração legislativa ocorrida por força da Lei 13.467/2017, que entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, nos seguintes termos:

- a) Diante do fato de que não houve formalização das novas cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho, e portanto, o prazo de vigência da CCT anterior expirou em 11/11/2017, e diante do disposto no art. 614, § 3º da CLT, no sentido de que: “Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade”, ou seja, a norma coletiva tem sua eficácia limitada ao período de sua vigência, não deixar de utilizar como parâmetro, a Constituição Federal e a Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT, Lei 13.467/2017).
- b) Considerando que ainda não foi julgada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 323, cujo objeto é a alteração de entendimento jurisprudencial pelo TST, consubstanciada na atual redação da Súmula 277, no sentido de que as cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho, muito embora com sua aplicação suspensa em razão de medida cautelar deferida pelo Ministro Gilmar Mendes;
- c) Considerando que em 04/08/2021, após os votos dos Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes e Roberto Barroso, que acompanhavam o Ministro Gilmar Mendes (Relator), julgando procedente a arguição; do voto do Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente o pedido formulado; e do voto da Ministra Rosa Weber, que, preliminarmente, julgava prejudicada a arguição em razão da perda superveniente de objeto, e, no mérito, julgava improcedente o pedido, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli, , por precaução, sugere-se continuar a obedecer no que couber, as cláusulas legais da CCT 2016/2017

Endereço: Rua Prefeito Wenceslau Borini, 2690, Canta Galo, Rio do Sul - SC, CEP 89.163-026.
Fone/Fax (47) 3521.2870 – E-mail: sindimade@sindimade.net.br



SINDIMADE

- d) No que se refere aos aumentos salariais, assim como já fora anteriormente sugerido, é fundamental repassar um percentual de aumento, aplicando índices que representem valores acima da inflação.
- e) Ainda, relativamente aos salários contratuais, sugere-se continuar utilizando como base, os valores estabelecidos na CCT 2016/2017, somado aos percentuais de aumento aplicados posteriormente, sendo recomendável não utilizar valores inferiores aos pisos regionais nas indústrias do mobiliário.
- f) Por fim, as homologações das rescisões dos contratos de trabalho, poderão continuar sendo realizadas perante o Sindicato Laboral, no que couber, por escolha das empresas.

Importante também esclarecer que as medidas indicadas são apenas sugestões e orientações, pois o SINDIMADE não tem competência ou mesmo legitimidade para exigir o cumprimento de qualquer obrigação por parte de seus associados, sendo de inteira responsabilidade de cada empresa, a adoção e cumprimento das medidas legais cabíveis a cada uma de suas situações individual e especificamente aplicáveis.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para estender votos de consideração.

Atenciosamente.



Ricardo Rozene Rossini
Presidente SINDIMADE



Rodrigo Jacobsen Reiser
Advogado OAB/SC 8113